

Registro: 2014.0000447683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004899-19.2007.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JOSÉ DE LIMA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ELIZABETH KUROKI e CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 1934

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004899-19.2007.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

APELANTE(S): JOSÉ DE LIMA DA SILVA

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

APELADO: CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

(JUSTIÇA GRATUITA).

INTERESSADO: ELIZABETH KUROKI

JUIZ(A) PROLATOR(A): EDILIZ CLARO DE

VICENTE REGINATO.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - Culpa do motorista já reconhecida no âmbito penal - Culpa configurada - REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Mantidos os R\$ 15.000,00 arbitrados a título de danos morais, única questão devolvida, considerando a gravidade do acidente - Valor mantido - Manutenção da r. Sentença - Aplicação do art.252 do RITJSP - Recurso do réus não provido.

VISTOS.

Trata- se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por Cristiano Ribeiro da Silva em face de José de Lima da Silva e condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente da sentença até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e improcedente o pedido em relação a Elizabeth Kuroki, diante da não comprovação



de culpa dessa Corré.

Julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelos Autores José Ribeiro de Oliveira e Sueli dos Santos Costa. Condenou o réu José de Lima da Silva a indenizar cada um dos Autores no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), corrigido monetariamente da sentença até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Julgou improcedente o pedido desses autores em relação a Elizabeth Kuroki. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As custas e despesas processuais compensam-se, anotando serem os Autores beneficiários da gratuidade de justiça.

Em relação a Elizabeth Kuroki, arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono dela em R\$ 500,00, isentando os Autores do pagamento em razão da justiça gratuita, com as ressalvas da Lei nº1.060/50.

O Réu José de Lima da Silva apela e busca apenas a redução dos R\$ 15.000,00 arbitrados a título de danos morais, e pede seja considerada sua situação econômica para a redução.

Cabe observar que houve julgamento quo" n^{o} conjunto pelo Juízo "a tanto deste processo 0004899-19.2007.8.26.0609. do de n^{o} quanto 0004680-06.2007.8.26.0609, este último de autoria de José Ribeiro de Oliveira e Sueli dos Santos Costa, pois ambos se referem a



São Paulo

acidente de trânsito ocorrido em 19.05.2002, figurando como Réus nos dois processos Elizabeth Kuroki e José de Lima da Silva.

Nestes autos, não houve contrarrazões do Autor e a corré Elizabeth ofertou contrarrazões.

É o relatório.

De partida, devo ressaltar que, apesar de ter sido proferida uma só sentença julgando ambos o casos, os autos não foram apensados e a sentença foi juntada em ambos os processos, dando origem a dois recursos de Apelação.

Destarte, <u>este recurso se refere apenas e tão</u> somente ao Autor Cristiano Ribeiro Da Silva e ao corréu José De Lima Da Silva, único Apelante.

Quanto à causa de pedir deste processo n° 0004899-19.2007.8.26.0609, em 19.05.2002, o Corréu José de Lima da Silva dirigia veículo de propriedade de Elizabeth. Colidiu com a traseira de um veículo Tempra, deu marcha à ré para fugir e mais adiante perdeu o controle do automóvel e atropelou também o Autor, Cristiano Ribeiro da Silva, então menor, nascido em 26.09.1991 (fls.14), representado por sua mãe, Maria das Graças Ribeiro da Silva. O autor pediu indenização por danos morais e materiais.

O Corréu José de Lima da Silva é o único apelante. Apenas devolveu a questão do "quantum" indenizatório,



São Paulo

<u>única que será apreciada no presente recurso</u>, em que não discutiu sua culpa, já reconhecida no juízo criminal.

A r. sentença deve ser confirmada, tendo em vista que se encontra suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, amplamente utilizado na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo (Apelação 0000253-47.2007.8.26.0000, Relator Walter Fonseca, 11^a 29/03/2012; Câmara, julgada em Apelação 0095861-38.2008.8.26.0000, Relator Moura Ribeiro, 11^a Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 9182760-17.2007.8.26.0000, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012), e amparado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. João Otávio De Noronha).

No caso em exame, observa-se que o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu que:

"As preliminares arguidas foram afastadas por ocasião do despacho saneador.

No mérito, o pedido é parcialmente improcedente.

A responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento o dano, a culpabilidade em sentido amplo, envolvendo tanto o dolo quanto a culpa propriamente dita e o nexo causal entre o ato ilícito e o resultado, nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil.



São Paulo

Com efeito, o réu José de Lima não negou que foi responsável pelo atropelamento das partes. Admitiu, ainda, que perdeu o controle do veículo, pois imaginava que estava sendo seguido.

Ainda, sua culpa foi reconhecida por sentença nos autos da ação penal n ° 491/02, que resultou em sua condenação por infração ao artigo 302, parágrafo único, incisos I e II e artigo 303, da Lei n ° 9.507/97.

E, dispõe o artigo 935, do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

É ainda dos autos que Elizabeth Kuroki era proprietária do veículo, fato que não foi por ela negado na contestação.

Aduz a ré que o réu José de Lima não era seu preposto, mas que pegou seu automóvel escondido, que se encontrava estacionado no local onde ele trabalhava.

E a tese invocada pela ré é verossímil, vem descrita no boletim de ocorrência acostado aos autos e corroborada pela testemunha ouvida a fls. 147 dos autos nº 4680-06/07, que afirmou que a ré era namorada do dono da marmoraria, e seu veículo estava guardado no local, tendo o réu José retirado o automóvel escondido, em uma dia de domingo, quando não havia expediente. Afirmou, ainda, que o réu José sequer tinha habilitação para conduzir veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Depreende-se daí que a ré não confiou ao condutor o seu veículo, devendo ser excluída a sua responsabilidade.

Apurada a responsabilidade do réu José de Lima, passo a analisar o pedido de indenização material e moral formulado pelos autores.

É incontroverso nos autos que o acidente causou a morte de Ana Paula, com 10 anos de idade (fls. 16 autos n° 4680-06/07), filha de José Ribeiro e Sueli

E os danos morais experimentados se presumem de forma absoluta, pois evidente o intenso sofrimento, angústia e dor experimentada pelos pais com a perda prematura da filha, que contava com apenas 10 anos de idade. E a dor os perseguira por toda a vida, de forma lancinante.

Releva a propósito transcrever jurisprudência:

"Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Homicídio. Dor dos pais da vítima. Presunção de caráter absoluto. Verba devida.(...) Embargos rejeitados É indenizável, a título autônomo de dano moral, cuja existência se presume de modo absoluto (iure et iure), a morte de filho provocada por culpa alheia " (TJSP 2 ª C. Ennfrs. 202.702-1 Rel. Cezar Peluso j. 21.03.95). "

Apurada a responsabilidade, passo a fixar o valor.

Para a fixação do valor, há que se ter em vista a equidade, razoabilidade e, para atingir o montante que mais se aproxima do justo, deve-se considerar além das conseqüências já analisadas, a situação



São Paulo

econômica das partes, segundo a qual a indenização não pode ser demasiadamente alta a ponto de se tornar fonte de enriquecimento ilícito para a prejudicada, por um lado; por outro lado, não deve ser insignificante a ponto de servir até de estímulo para que o autor do dano persista na sua forma desidiosa de procedimento.

Na ausência de regulamentação dos incisos V e X do artigo 5º da CF, no que pertine à mensuração do dano moral, o arbitramento do quantum define-se com função específica e exclusiva do juiz da causa, em razão dos elementos informativos de natureza objetiva e subjetiva revelados no curso do processo.

Os danos morais transitam pelo que é imponderável, aumentando sobremaneira as dificuldades em sua fixação. Na busca do valor do dano moral orienta-se o juízo pelos parâmetros da reparação da dor com a possibilidade de terem os autores momentos de prazer e alegria, e em contrapartida, reprimir o réu na reiteração desse comportamento, tendo assim a fixação também um caráter educativo. Para tanto tenho que o valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) para cada um dos genitores atende aos pressupostos declinados nas finalidades da indenização por danos moral, levando em consideração as características e o contexto do caso concreto, sobretudo o fato de os autores serem pobres na acepção jurídica do termo.

Anoto, ainda, que conquanto nos fundamentos jurídicos expostos os autores tenham sustentado fazer jus ao pedido de indenização material, não formularam pedido nesse sentido ao final.

Em relação à vítima Cristiano, os danos materiais requeridos não restaram



demonstrados.

E, em relação aos danos morais, estes são devidos, pois demonstrado nos autos que o autor, na época com apenas 11 anos de idade, sofreu inúmeras fraturas (fls. 18) e permaneceu internado de 29 a 30.05.2002, e de 19 a 30.08.2002, tendo se submetido a procedimento cirúrgico.

Daí se conclui o intenso sofrimento e dor por ele experimentados.

Para a fixação do valor, seguindo os critérios já fundamentados, tenho que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é compatível com as características do caso concreto. (...). (fls.130/134).

Resta apenas apreciar o valor da indenização a título de danos morais.

Não havendo recurso do Autor, no que se refere ao "quantum" do dano moral, deve ser mantido no valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerada a gravidade dos fatos, tendo o Autor sofrido fratura e cirurgia (fls. 18/20) e também a condição do Réu, cuja culpa é inconteste.

Ressalte-se que não há notícia dos autos de que o Apelante tenha prestado qualquer tipo de assistência ao Apelado após o atropelamento.

Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, de rigor a manutenção do montante reparatório nos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois fixado dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e suficiente a



reparar os danos morais sofridos pelo Apelado.

Fica mantida a sentença bem lançada por seus próprios fundamentos, nada mais havendo a ser apreciado.

Posto isto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO Relatora